



À

Prefeitura de Sobral

Departamento de licitações

A/C Sra. DAYANE ARAÚJO LINHARES

Pregoeira da Prefeitura de Sobral

Ref.: Pregão Eletrônico nº 172/2018

Pedido de Impugnação

A empresa CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 82.581.406/0001-70, com sede na Rua Piauí, 2040 – Vila Guriri – Curitiba – PR, na pessoa de seu sócio administrador Sr. Cláudio Norberto Machado, portador da cedula de identidade nº 2.089.999-9 e CPF nº 335.807.319-04 vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.

Do instrumento convocatório e a possibilidade de impugnação

Utilizado por base o instrumento convocatório, item 17 denominado “dos pedidos de esclarecimentos e impugnações”, sub item 17.2

2. Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP: 62.011-065 ou no e-mail dayanelinhares@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

Da fundamentação quanto ao uso do Pregão Eletrônico

A criação do sistema de pregões eletrônico se deu, basicamente, pela necessidade de aumentar a quantidade de participantes e consequentemente baratear o processo licitatório, privilegiando tanto a empresa fornecedora, quanto o órgão adquirente do material/serviço. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, na medida em que dispensa a presença dos concorrentes. Além de referir-se a uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz, devendo estar pautada nos princípios de igualdade, razoabilidade, competitividade.

Do fato

A ocorrência que traz a IMPUGNANTE a tal solicitação está na situação apresentada no item 6 – da execução e do recebimento – especialmente no desaque ao item 6.1.1.2

2. A execução do serviço será feita mediante solicitação da



CROMOS
EDITORIA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

82 581 406/0001-70

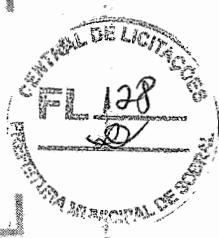
CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA

GRÁFICA LTDA.

Rua Piauí nº 2040

Guaíra - CEP 80630-300

Curitiba - PR



CONTRATANTE, de acordo com a necessidade do serviço, prestados em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem(ns) de Serviço(s)/Nota(s) de Empenho(s), nos horários e dias da semana de segunda-feira à sexta-feira, de 08h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00.

Do Direito Fundamentado na Legislação Vigente

Utilizando por base a Constituição Federal, que visa garantir a manutenção igualitária de direitos

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também na decisão legalmente embasada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em processo semelhante a situação expressa nesta solicitação

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Do Pedido

Utilizando por base os fatos aqui apresentados, bem como a fundamentação legal supracitada, frente ainda a plena convicção desta licitante de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e sua alterações, as demais normas que sobreponem sobre a matéria, requerer a ampliação do prazo de entrega, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Curitiba, 22 de novembro de 2018.

Cláudio N. Machado

Cláudio Norberto Machado
Sócio Administrador